



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí-MG, 06 de dezembro de 2022.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 191/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2022

BAMAQ S/A - BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.209.965/0001-54, com sede localizada na Rod. BR 381 – Rodovia Fernão Dias, n.º 2.111, Bairro Bandeirantes, no município de Contagem/MG, CEP: 32.240-090, neste ato, devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, interpôs, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02¹, recurso administrativo contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da classificação da empresa Bonfim Máquinas Agrícolas Ltda., referente ao **lote nº 04 – Minicarregadeira**.

I. DOS FATOS

A recorrente alude que com relação ao Pregão Eletrônico, verifica-se que o Pregoeiro responsável pelo certame em comento, entendeu por classificar a empresa **BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS**, no lote 4 – Minicarregadeira, sem, contudo, a referida empresa ter atendido a diversas determinações postas no Edital de Licitação em referência.

Destaca que não merece prosperar a Decisão proferida pelo Pregoeiro que habilitou a empresa, em razão desta, não ter cumprido as exigências exaradas no Edital em apreço, conforme a Recorrente passará a expor:

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



**PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

II. SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Para não deixar a decisão prolixa, haja vista que os recursos e contrarrazões, constam na plataforma, em síntese, alega a recorrente que a minicarregadeira oferta pela BOMFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, marca LONKING, modelo CDM 312, não atende a diversos requisitos mínimos do edital a saber:

O equipamento ofertado não possui cinto de segurança de 3 pontas pois a máquina vem original de fábrica com cinto abdominal, ou seja, de duas pontas, o qual é menos seguro que o cinto de 3 pontas em caso de capotamento. Somado ao fato de que não é possível fazer adaptações paralelas por parte de terceiros de modo a desconfigurar a originalidade de fábrica, o que pode acarretar prejuízos ainda maiores.

Com relação à proposta da empresa, aduz a recorrente que faz-se necessário esclarecer que a citada, não contempla as revisões do equipamento, que é um dos requisitos do termo de referência, no item 6.3. Confira-se:

“6.3 As revisões obrigatórias serão por conta da proponente, inclusive o deslocamento, sendo que as peças e demais elementos serão por conta do município.”

No que tange a empresa BOMFIM MÁQUINAS, esta, também não atende aos requisitos de classificação e habilitação.

Que a licitante BOMFIM MÁQUINAS, não é concessionária autorizada da LONKING, portanto não poderá prestar assistência técnica do equipamento, realizar as revisões e tão pouco delegá-lo para terceiro, pois o edital veda essa prática. Veja:

“8.3 Prefeitura de Unaí não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da licitante vencedora para outras entidades, sejam fabricantes, representantes ou quaisquer outros.”

Alega que não merece prosperar a Decisão proferida pelo Pregoeiro que habilitou e classificou a empresa BOMFIM MÁQUINAS, em razão desta, não ter cumprido as exigências exaradas no Edital em apreço.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação aos motivos de que empresa BOMFIM MÁQUINAS, não poderá ser habilitada, necessário se faz destacar, que não foram apresentados documentos de habilitação, como RG, CPF ou CNH da Sra. Kátia Bomfim, (conforme preconizado no item 12.3 do edital – acompanhado de documento comprobatório de seus administradores). Veja:

12. - DA HABILITAÇÃO JURIDICA:

12.1. No caso de empresa individual, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

12.2. Em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldomeendedor.gov.br;

12.3. No caso Sociedade Empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Neste sentido, colaciona-se o item 15.3 do edital, que veda veementemente o envio de documentos em momento posterior. Veja:

15. DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS

15.1. - Os documentos de Habilitação deverão estar com prazo vigente, não havendo prazo nos documentos os mesmos serão considerados válidos se emitidos em até 90 dias.

15.2. O Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento.

15.3. A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pelo pregoeiro.

12

Diz que com as razões acima expostas, somadas ao fato de que a empresa BOMFIM MÁQUINAS não possui ramo de atividade compatível com o fornecimento. A licitante deveria ter entre as atividades da empresa o CNAE 46.62-1-00 – Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, (conforme preconizado no item 5.10 do edital), e, conforme se denota do cartão CNPJ da empresa, o código adquirido pela empresa é 46.61-3-00, que não é compatível ao certame em questão, uma vez que esse código diz respeito ao Comercio atacadista de



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário: partes e peças. O equipamento em questão, RETROESCAVADEIRA, é da categoria de máquinas de construção, mineração e terraplanagem, o que é facilmente verificado através de seu código de classificação fiscal que é: 84295900. Também não se pode considerar a atividade secundária (46.14-1-00) representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, pois se trata de atividade de serviço e não de comércio, não sendo possível legalmente um agente comercial efetuar o faturamento da máquina.

Veja:

Nomenclatura Comum do Mercosul NCM	
Classificação NCM	Descrição NCM
84	RETORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES
8429	BULLDOZERS, ANGLEDOZERS, NIVELADORES, RASPO-TRANSPORTADORES (SCRAPERS), PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS DE CILINDROS COMPRESSORES, AUTOPROPULSADOS.
84295	PÁS MECÂNICAS ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS:
84295900	Outros

Pelo exposto, alega que a proposta apresentada pela empresa BOMFIM MÁQUINAS, está em completo desacordo com as prescrições editalícias, somando-se a isso, aduz que a recorrida descumpriu várias exigências constantes no edital e requer sua desclassificação.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Aduz a contrarrazoante que não consta da manifestação nenhuma menção a que a recorrida não seria autorizada pela LONKING e que por isso não poderia prestar o serviço de assistência técnica aos equipamentos ofertados.

Nesses caso, o próprio edital prevê no item 18.2.2 que a falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, fulmina a sua pretensão pela decadência.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

E, considerando que não consta na manifestação de intenção de recorrer do recorrente nenhuma menção ao pedido e fundamentos recursais afetos ao suposto e inverídico fato de que a recorrida não seria autorizada pela LONKING e que por isso não poderia prestar o serviço de assistência técnica aos equipamentos ofertados, REQUER o NÃO CONHECIMENTO PARCIAL do recurso sobre este ponto, em razão da manifesta decadência do direito do recorrente.

A recorrente insurge contra a habilitação e classificação da recorrida, alegando suposta violação ao item nº 12.3 do Edital, em razão de supostamente não terem sido apresentados os “documentos comprobatórios dos seus administradores”.

Da simples leitura do dispositivo do Edital apontado como violado, verifica-se que em nenhum momento é exigida a apresentação dos documentos pessoais de quem administra a empresa.

Em sentido diametralmente oposto, a exigência editalícia consiste na apresentação dos documentos comprobatórios da condição de administrador da empresa licitante, o que foi perfeitamente comprovado pela apresentação dos atos constitutivos que indicam expressamente que recorrida é representada e administrada pela Sra. Kátia Bonfim.

Além do fato do edital em nenhum momento mencionar os documentos pessoais do administrador como de apresentação obrigatória nesta fase, a própria plataforma de tramitação do pregão eletrônico em discussão não possui campo próprio para a apresentação desses documentos, o que corrobora a ausência de obrigatoriedade das suas apresentações.

Ademais, ainda que se considere necessária, a título argumentativo, a apresentação dos documentos pessoais do administrador, esta situação seria regulamentada pelo item 11.4 do Edital que prevê a possibilidade de apresentação de documentos complementares necessários à confirmação dos documentos de habilitação exigidos no edital:

Isso porque, o fato de não haver sequer menção no edital sobre a obrigatoriedade dos documentos de identificação dos administradores faz com que esses documentos sejam considerados facultativos OU complementares. Sendo assim, a falta de suas apresentações não pode ensejar inabilitação do licitante, sob pena de afronta ao edital.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese alegar genericamente que o equipamento ofertado não atende aos referidos requisitos, em nenhum momento a recorrente apresenta as razões pelas quais as especificações técnicas da mini Carregadeira ofertada não supririam a necessidade do ente contratante. Isso porque, as especificidades técnicas evocadas pela recorrente são irrelevantes e impertinentes ao específico objeto do contrato.

Destarte, eventual inabilitação ou desclassificação da recorrida pelo fato do equipamento ofertado não atender as especificidades evocadas pela recorrente, consistiria em exigência impertinente e irrelevante para o objeto específico desta licitação, configurando violação direta à norma do art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/90, o que caso venha a se concretizar será certamente objeto de denúncia perante Tribunal de Contas do Estado.

Que a recorrente alega que as atividades exercidas pela recorrida seriam incompatíveis com o objeto da licitação. Nesse sentido, sustenta que o item 5.10 do Edital exigiria que os licitantes tenham CNAE nº 46.62-1-00 – Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças.

Destarte, a recorrente defende que os CNAEs atuais da recorrida, a saber nº 46.61-3-00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário: partes e peças; e nº 46.14-1-00) – Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, não estariam enquadradas no edital.

Neste ponto, destaca a contrarrazoante que da simples leitura do item 5.10 do edital apontado como violado pelo recorrente não se conclui que apenas empresas registradas com CNAE nº 46.62-1-00 possam participar do certame. Essa previsão INEXISTE no Edital.

In casu, o ramo de atividades exercidas pela requerente são perfeitamente compatíveis com o objeto da licitação, tanto que o bem ofertado preenche todos os requisitos pertinentes e indispensáveis ao atendimento da demanda do ente licitante.

Diferentemente do que alega a recorrente, a recorrida é revendedora autorizada da LONKING e detém competência legal e técnica para todo e qualquer serviço de manutenção que o equipamento ofertado venha a oferecer, conforme documento anexo.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, lembra que o oferecimento de produtos têm o cobrimento das suas garantias como uma imposição legal sobre o fornecedor, e com relação a qual nem ela própria – recorrente, tem poder de controle.

Destarte, a partir do momento em que a recorrida assinar o contrato administrativo objeto desta licitação, responderá, regularmente, pelas obrigações contratuais assumidas, sob as penas previstas em contrato.

Por essas razões, a improcedência deste pedido também é medida que se impõe.

IV. DA ANÁLISE DO PLEITO

Antes de adentrarmos ao mérito, vale ressaltar que a atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao previsto para fins de habilitação, verifica-se que em momento algum foi solicitado documentos pessoais dos seus administradores, o entendimento é de que no caso de empresa de responsabilidade limitada a cláusula do contrato social já indica quem são os administradores, sendo requerido documento comprobatório dos administradores, quando o estatuto ou contrato social prevê que a nomeação dos diretores/administradores será feita por eleição, no primeiro caso sendo obrigatório, no segundo a eleição é facultativa.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne ao desatendimento da especificação, vale dizer que selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação e o resultado que se busca. Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional.

Observando a propostas da recorrida, verifica-se que o produto ofertado contém cinto de segurança de três pontos, porém, alega a recorrente que o produto possui dois pontos, já no catálogo não está explícito, de forma que, entendo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade.

Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. **Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.**

In casu, considero que, mesmo o produto contendo 2 pontos isso não interferiria com o objetivo da Administração, até mesmo porque, conforme alega a recorrida o equipamento possui trava de segurança contra tombamento, item padrão das mini carregadeiras, sem deixar de observar o preço.

Vale dizer ainda, que devemos observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao atuar dentro da discricção administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas. Dessa forma, ao fugir desse limite de aceitabilidade, os atos serão ilegítimos e, por conseguinte, serão passíveis de invalidação jurisdicional. A proporcionalidade, por outro lado, exige o equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar. Considera, portanto, que as competências administrativas só podem ser exercidas validamente na extensão e intensidade do que seja realmente necessário para alcançar a finalidade do interesse público ao qual se destina.

Por derradeiro, com relação ao objeto da recorrida, é imperioso dizer, que buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas aventureiras de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

de forma indevida do certame. Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente da mesma natureza do objeto da licitação e a forma desta comprovação é o “objeto social”, constante no Contrato Social, no CNPJ ou na inscrição Estadual/Municipal.

A Lei n. 8.666/1993, bem como a Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja **expressamente** que o licitante se dedique **especificadamente** à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.**

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “*à comprovação de existência jurídica da pessoa*”.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, **o que é o caso**, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência **literal** entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são **compatíveis, de maneira geral**, com o objeto que pretende adquirir.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes ou cuja natureza jurídica seja **incompatível** com a prestação dos serviços.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

A jurisprudência já se manifestou acerca do tema:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 e art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação **não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei, nem restrinja a participação de empresas do ramo.**



**PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

V. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pela **improcedência do recurso apresentado**, mantendo-se o julgamento e habilitação da licitante BONFIM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

Fabio Vagner de Menezes
Pregoeiro